



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.318-B, DE 2020

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública, em casos de emergências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Comunicação, com subemenda substitutiva (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público federal criará aplicação de internet destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública, em casos de emergência.

§ 1º A aplicação prevista no caput deverá estar disponível para acesso por meio de página na internet e por meio de aplicativos para smartphones, nos principais sistemas operacionais existentes para esses dispositivos.

§ 2º O desenvolvimento da aplicação prevista no caput poderá ser feito em parceria com os Estados e o Distrito Federal, sendo obrigatória a disponibilização e o compartilhamento de soluções tecnológicas geradas por qualquer um destes entes para o fim de cumprimento dos requisitos desta Lei.

§ 3º As aplicações desenvolvidas por força desta Lei deverão disponibilizar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I – registro, pelo cidadão, de boletim eletrônico de ocorrência, nos casos previstos em regulamento;

II – envio, pelo cidadão, de alerta para casos de emergência que requeiram a atuação imediata de órgãos de segurança pública;

III – envio, pelos órgãos de segurança pública, de alertas aos usuários da aplicação acerca de emergências, nos casos previstos em regulamento.

Art. 2º O Poder Público federal disponibilizará, em sua plataforma de internet destinada ao compartilhamento de softwares públicos livres ou em qualquer outra plataforma que venha a substituí-la, as soluções desenvolvidas em atendimento a esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.Br), no ano de 2018 apenas 24% dos domicílios no Brasil contavam com uma linha de telefonia fixa. Esta tecnologia, que até a década de 90 era praticamente a única forma de comunicação à distância existente para as famílias, vem cada vez sendo menos utilizada, e o número de linhas fixas ativas decresce continuamente em todo o País. De acordo com os dados mais recentes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), existiam em 2019 apenas 33

milhões de acesso de telefonia fixa no Brasil.

Por outro lado, a telefonia móvel e, especialmente, a internet móvel vêm experimentando uma contínua expansão em nosso País. No mesmo ano de 2019, o número de acessos de telefonia celular no país já ultrapassava a casa dos 226 milhões – ou seja, número quase sete vezes maior que o de linhas de telefonia fixa. A maior parte desses telefones celulares é composta por smartphones e o acesso à internet em 4G – tecnologia mais avançada disponível no Brasil – já correspondia a 68,7% do total de acessos móveis de internet aqui existentes.

Ao longo dos últimos anos, diversos serviços privados e mesmo serviços públicos vêm se adaptando a essa nova realidade. Com isso, as formas de teleatendimento ofertadas por entidades públicas ou privadas têm sido cada vez menos baseadas em serviços de telefonia e cada vez mais centradas na internet, especialmente por meio de aplicativos para smartphones. Contudo, na segurança pública, persiste a oferta quase que exclusiva de atendimento por meio da telefonia, em um modelo tão antigo quanto a própria telefonia fixa. Assim, ao cidadão, discar o 190 para a polícia militar e o 193 para os bombeiros tem sido, na maioria dos estados, sua única opção para entrar em contato com essas forças.

Portanto, com vistas a modernizar o acesso do cidadão aos órgãos de segurança pública, de modo a massificar a utilização de aplicações baseadas na internet para esse tipo de atividade, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto prevê que o Poder Público federal criará aplicação de internet, disponível inclusive por meio de aplicativos de celular, destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública, em casos de emergência. Tais aplicações, uma vez desenvolvidas, deverão ser disponibilizadas em plataforma aberta, para que possam ser utilizadas por todas as forças de segurança do País.

É, pois, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com vistas a contribuir para a contínua evolução do sistema de segurança pública no Brasil, que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.318, DE 2020

Dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública, em casos de emergências.

Autor: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.318, de 2020, de autoria da Deputada Edna Henrique, dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública, em casos de emergências.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o inciso II do art. 24 do RICD. Quanto ao mérito, a proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Tendo em vista a extinção da CCTCI pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, o projeto foi redistribuído a esta Comissão de Comunicação (CCOM) em substituição à CCTCI.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deverá também se manifestar sobre adequação financeira e orçamentária e, por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) emitirá parecer quanto a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O projeto não possui apensos e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O presente voto foi baseado em parecer anterior emitido pelo Deputado Jefferson Campos. Como o Deputado Jefferson Campos deixou de ser membro desta comissão antes da apreciação de seu relatório, peço vênica a ele para aproveitar seu parecer, uma vez que compartilho de mesmo posicionamento sobre o projeto.

A proposição ora em discussão trata de importante tema da atualidade, que é a transformação digital pela qual passam toda a sociedade e os serviços públicos. Em especial, destacamos os serviços de segurança pública, essenciais para a vida em sociedade.

Em sua justificação, a autora do projeto argumenta que o teleatendimento, inclusive de serviços públicos, tem cada vez mais se centrado no atendimento pela internet, em vez da ligação de voz tradicional. O suporte pela internet oferece possibilidades adicionais em relação às chamadas de voz, como o envio de dados de qualquer natureza, seja uma foto, um vídeo ou uma localização precisa. Informações desse tipo podem ser importantíssimas para um apoio rápido e efetivo ao cidadão.

É verdade que já há um grande esforço para digitalização dos serviços públicos de maneira geral. Exemplo disso, é a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital. Essa lei traz diversas diretrizes que têm muito alinhamento com a proposta ora em comento e pode ser entendida como uma aplicação da Lei nº 14.129/2021 a uma determinada área específica, que é a segurança pública.

Uma das características do presente projeto é que ele envolve diversos entes federativos numa colaboração, conforme menciona o §2º do art. 1º da proposta. Essa característica está alinhada com o inciso XXI do art. 3º da Lei nº 14.129/2021, que trata do “apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública”. A colaboração faz também com que melhores práticas sejam trocadas, incorporando funcionalidades e melhorias contínuas, gerando



as redes de conhecimento incentivadas pela Lei de Governo Digital (art. 17 da Lei nº 14.129/2021).

Outro princípio relevante é o da interoperabilidade (inciso XIV do art. 3º da Lei nº 14.129/2021). Como a aplicação, de maneira geral, será baseada numa plataforma comum, é possível total interoperabilidade, caso haja necessidade e seja permitida a troca de informações numa colaboração entre diferentes forças de segurança. Essa harmonização é também muito interessante do ponto de vista de elaboração de estatísticas, pois, com isso, será possível ter um maior grau de similaridade nos cadastros de ocorrência.

Contudo, a Lei nº 14.129/2021 buscou centralizar os serviços ofertados nas “Plataformas de Governo Digital”, que deverão ser únicas, evitando-se a multiplicidade de aplicativos que o cidadão deve ter para acessar os serviços públicos. Por essa razão, proponho uma alteração no § 1º do art. 1º, de modo que o aplicativo não seja “avulso”, mas integrado a “Plataformas de Governo Digital”.

Sob a perspectiva do cidadão, também há diversos benefícios. Além do mais imediato, que é uma forma adicional de acessar serviços de segurança, uma plataforma única fará com que os usuários possam estar mais familiarizados com a ferramenta, mesmo em caso de mudança de estado da federação, por exemplo. Isso é muito positivo do ponto de vista da experiência do usuário, que poderá, além de acessar serviços de emergência por meio de comunicações instantâneas, ter acesso a serviços que poderiam exigir deslocamentos, como o caso de abertura de boletim de ocorrência. Nesse último caso, segue-se a diretriz da desburocratização e do acesso a serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial. Nesse sentido, temos uma pequena sugestão em relação à redação original do projeto, de que a aplicação não esteja restrita a serviços de emergência, como mencionado em sua ementa. Outros serviços menos urgentes também poderiam ser solicitados, como é o caso do boletim de ocorrência, mencionado pelo próprio projeto.

Destacamos ainda que muitos crimes hoje são cometidos online, em ambiente cibernético, e o acionamento das forças de segurança também por meio da internet responde à atual dinâmica social e a uma



crescente digitalização da economia. É preciso, portanto, que existam mecanismos para que o cidadão possa demandar também nesse ambiente as forças policiais.

Ademais, é importante mencionar que a ferramenta não é unidirecional, ou seja, ela permite não só que o cidadão acione as forças de segurança, como possibilita que o cidadão seja informado, por exemplo, de algum alerta para a sua região ou ainda que possa receber material de campanhas educativas, por exemplo.

Essa é uma amostra de como a tecnologia pode levar a uma melhor prestação de serviços públicos, com menores gastos e com novas funcionalidades. Por todos esses benefícios e pelo incentivo à transformação digital no setor da segurança pública, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.318, de 2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.318, DE 2020

Dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de demandas e recebimento de alertas de órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público federal criará aplicação de internet destinada ao envio de demandas e recebimento de alertas de órgãos de segurança pública.

§ 1º A aplicação prevista no caput deverá ser integrada à Plataforma de Governo Digital de cada ente federativo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 2º O desenvolvimento da aplicação prevista no caput poderá ser feito em parceria com os Estados e o Distrito Federal, sendo obrigatória a disponibilização e o compartilhamento de soluções tecnológicas geradas por qualquer um destes entes para o fim de cumprimento dos requisitos desta Lei.

§ 3º As aplicações desenvolvidas por força desta Lei deverão disponibilizar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I – registro, pelo cidadão, de boletim eletrônico de ocorrência, nos casos previstos em regulamento;

II – envio, pelo cidadão, de alerta para casos de emergência que requeiram a atuação imediata de órgãos de segurança pública;

III – envio, pelos órgãos de segurança pública, de alertas aos usuários da aplicação acerca de emergências, nos casos previstos em regulamento.

Art. 2º O Poder Público federal disponibilizará, em sua plataforma de internet destinada ao compartilhamento de softwares públicos



livres ou em qualquer outra plataforma que venha a substituí-la, as soluções desenvolvidas em atendimento a esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.318, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.318/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Túlio Gadêlha, Albuquerque, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marcos Tavares, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5318, DE 2020

Dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de demandas e recebimento de alertas de órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público federal criará aplicação de internet destinada ao envio de demandas e recebimento de alertas de órgãos de segurança pública.

§ 1º A aplicação prevista no caput deverá ser integrada à Plataforma de Governo Digital de cada ente federativo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 2º O desenvolvimento da aplicação prevista no caput poderá ser feito em parceria como os Estados e o Distrito Federal, sendo obrigatória a disponibilização e o compartilhamento de soluções tecnológicas geradas por qualquer um destes entes para o fim de cumprimento dos requisitos desta Lei.

§ 3º As aplicações desenvolvidas por força desta Lei deverão disponibilizar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I – registro, pelo cidadão, de boletim eletrônico de ocorrência, nos casos previstos em regulamento;

II – envio, pelo cidadão, de alerta para casos de emergência que requeiram a atuação imediata de órgãos de segurança pública;

III – envio, pelos órgãos de segurança pública, de alertas aos usuários da aplicação acerca de emergências, nos casos previstos em regulamento.

Art. 2º O Poder Público federal disponibilizará, em sua plataforma de internet destinada ao compartilhamento de softwares públicos livres ou em qualquer outra plataforma que venha a substituí-la, as soluções desenvolvidas em atendimento a esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.318, DE 2020

Dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública, em casos de emergências.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.318, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Edna Henrique, visa dispor sobre a criação de uma aplicação de internet pelo Poder Executivo federal, destinada ao envio de demandas a órgãos de segurança pública em situações de emergência.

Mais especificamente, o art. 1º da proposta legislativa determina o desenvolvimento da referida aplicação. Seu § 1º estabelece que ela deverá estar acessível tanto em página de internet quanto em *smartphones*, compatíveis com os principais sistemas operacionais. Consoante o § 2º do mesmo dispositivo, a aplicação poderá ser projetada em parceria com os Estados e o Distrito Federal, havendo obrigação de compartilhamento das soluções tecnológicas geradas. O § 3º elenca as funcionalidades mínimas que a aplicação deve oferecer.

A justificação do PL realça a necessidade de modernizar o acesso dos cidadãos a atendimentos na área de segurança pública, massificando o uso de ferramentas digitais. Argumenta-se que, com o declínio da utilização da telefonia fixa no Brasil e a expansão da rede de telefonia móvel, dotada de conexão à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

internet, o acionamento de serviços emergenciais por meio de discagem para os números 190 (Polícia Militar) e 193 (Corpo de Bombeiros Militar) tem-se mostrado insuficiente. A prestação de atendimentos securitários e de salvamento estaria, portanto, em descompasso com a realidade que caracteriza várias outras entidades públicas e privadas, centradas em aplicações para *smartphones*.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Comunicação – CCOM; à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD).

O PL foi apresentado em 2 de dezembro de 2020 e, na CCOM, obteve Parecer pela aprovação com Substitutivo em 2 de julho de 2025, em relatoria do nobre Deputado Julio Cesar Ribeiro, que se baseou em Parecer anterior, do insigne Deputado Jefferson Campos, proferido em 16 de novembro de 2021. O Relator sustentou a importância da proposta legislativa por inserir os serviços de segurança pública no contexto da transformação digital do Estado. Ressaltou-se que, em comparação com as chamadas de voz, o atendimento pela internet amplia as possibilidades de comunicação, permitindo envio de fotos, vídeos e localização em tempo real, o que aumenta a eficiência da resposta policial.

O Relator também destacou que a proposição se alinha à Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021), sobretudo em aspectos como interoperabilidade entre plataformas, colaboração entre entes federativos e estímulo à padronização de dados e de estatísticas. Além disso, o PL é visto como meio para desburocratizar o acesso a serviços, promovendo uma melhor experiência para o usuário. Assinala-se, por exemplo, que ele não mais precisará deslocar-se a delegacias para endereçar relatos ou solicitações à polícia.

As principais mudanças apresentadas pelo Relator em seu Substitutivo, acolhido pela CCOM, foram: integrar a aplicação a ser criada às Plataformas de Governo Digital já existentes, evitando a multiplicidade de sistemas avulsos; e ampliar o escopo da ferramenta, que, antes de uso restrito a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

emergências, passa a abarcar serviços menos urgentes, como boletins de ocorrência.

A proposta legislativa foi recebida nesta Comissão em 8 de julho de 2025. No dia 6 do mês subsequente, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 20 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre proposições que, como a ora examinada, versam sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

A evolução tecnológica tem redefinido as interações sociais e o funcionamento dos serviços públicos, inclusive na área de segurança pública. O PL sob exame, ao determinar a criação de aplicação digital para o acionamento de emergências, está em plena consonância com as tendências contemporâneas de modernização do aparato securitário, bem como de aproximação entre as forças policiais e a sociedade. O Substitutivo aprovado na Comissão de Comunicação é benfazejo ao ampliar o escopo da ferramenta a ser desenvolvida, a qual passará a abarcar serviços menos urgentes, como boletins de ocorrência.

A implementação de plataforma eletrônica centralizada representa um avanço estratégico fundamental. Embora várias unidades da Federação, como São Paulo¹ e Rio de Janeiro², já disponham de canais virtuais para facilitar o acesso dos cidadãos, o estabelecimento de solução de alcance nacional, como a da presente proposta legislativa, tende a mitigar problemas de interoperabilidade e de

¹ Disponível em: <<https://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/pages/comunicar-ocorrencia>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

² Disponível em: <<https://delegaciaonline.pcivil.rj.gov.br/>>. Acesso em: 27 ago. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

desintegração de dados, que não raro limitam a efetividade de ações conjuntas e a formação de consciência situacional abrangente pelos formuladores e executores de políticas públicas.

Ademais, ao fomentar o compartilhamento de tecnologias entre os entes federativos engajados em seu desenvolvimento, a proposição realça a coesão do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Impende recordar que é diretriz da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituída pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública (art. 5º, inciso XI). Em igual sentido segue o objetivo previsto no inciso III do art. 6º do mesmo diploma: incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública.

A iniciativa aporta, outrossim, benefícios diretos à eficiência do atendimento. A possibilidade de que a aplicação possua funcionalidades como o envio de fotos, vídeos e áudios permite que as polícias e os corpos de bombeiros recebam informações mais precisas e em formato que propicia sua transposição para *databases*, o que, de um lado, subsidia decisões sobre planejamento e alocação de recursos e, de outro, favorece as atividades de inteligência e investigativa, bem como a adoção de respostas certeiras. Essa melhoria na qualidade informacional é crucial para o processo decisório em momentos de crise, possibilitando um despacho mais assertivo das equipes em campo.

Sem embargo, para que o PL atinja seus objetivos de forma plena e juridicamente segura, é imperativa a introdução de aprimoramentos que preservem a autonomia federativa, a segurança jurídica e a inclusão social, sem desvirtuar a essência das normas já apresentadas.

Em primeiro lugar, o respeito ao pacto federativo é premissa constitucional inafastável. A proposição deve ser ajustada para garantir que os Estados e o Distrito Federal tenham a prerrogativa de aderir voluntariamente à aplicação federal ou de desenvolverem soluções próprias, em consonância com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

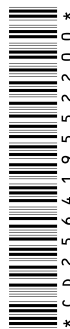
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

especificidades regionais e locais. Para tanto, sugerimos o acréscimo de um § 4º ao renumerado art. 2º do PL, que preserva essa autonomia.

Ademais, para otimizar o uso dos recursos públicos, reduzir custos, integrar sistemas e robustecer a efetividade da política pública, impõe-se a adoção de um modelo de governança compartilhada. A colaboração interfederativa, pressuposto que pode ser inferido do texto original, há de ser explicitada por meio da especificação de seus mecanismos. Para esse propósito, inclui-se um § 5º ao renumerado art. 2º da proposição, esclarecendo que o desenvolvimento concertado da aplicação poderá lastrear-se em convênios e em acordos de cooperação entre os entes federativos.

É imprescindível, ainda, que a modernização não aprofunde a exclusão digital, tampouco a social. A democratização do acesso aos serviços de segurança pública deve ser garantida a toda a população, inclusive a pessoas com deficiência, idosos e comunidades em áreas de baixa conectividade. Com esse fim, aduzimos mais dois novos parágrafos ao renumerado art. 2º do PL. O § 6º estabelece a manutenção dos canais tradicionais de telefonia, em paralelo à nova plataforma virtual, enquanto o § 7º comanda que a aplicação esteja acessível a grupos que, por diferentes razões, comumente se deparam com óbices para conectar-se ao espaço cibernético.

Por fim, a coleta e o tratamento de dados pessoais, inerentes ao funcionamento da aplicação, devem observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Similarmente, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI) –, deve incidir no que concerne à restrição de acesso a informações classificadas como sigilosas; é que a eventual estruturação de dados sobre boletins de ocorrência pode configurar atividade de inteligência relacionada à prevenção de infrações (art. 23, inciso VIII), objeto que, por sua sensibilidade, pode vir a revestir-se de sigilo e, portanto, ter sua análise restrita a pessoas devidamente credenciadas (art. 25, § 1º). A inclusão dessas referências legais no texto, em novo art. 4º e seu parágrafo único, assegura sua juridicidade e sua constitucionalidade, ao explicitar parâmetros de privacidade e de segurança digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Esses aprimoramentos, longe de desvirtuarem a proposição, apenas a fortalecem, conferindo-lhe maior viabilidade política e jurídica. No mais, promovemos ajustes redacionais, para fins de clareza e de adequação da técnica legislativa.

Em suma, consideramos que a matéria em tela se reveste de grande relevância e conveniência, sendo plenamente justificada sua aprovação. Cuida-se de iniciativa que, sem embaraço, aperfeiçoará o sistema de segurança pública e defesa social, dotando-o de ferramenta moderna, eficiente e acessível, que em muito contribuirá para a proteção da sociedade e a celeridade no combate à criminalidade e na resposta a emergências.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.318, de 2020, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, com subemenda substitutiva.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 03/09/2025 11:31:30.410 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5318/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.318, DE 2020

Dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de solicitações a órgãos de segurança pública e defesa social por qualquer pessoa, bem como à difusão de alertas desses órgãos à sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de solicitações a órgãos de segurança pública e defesa social por qualquer pessoa, bem como à difusão de alertas desses órgãos à sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos de segurança pública e defesa social os de nível federal, estadual e distrital elencados no *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Público federal criará aplicação de internet destinada ao envio de solicitações a órgãos de segurança pública e defesa social por qualquer pessoa, bem como à difusão de alertas desses órgãos à sociedade.

§ 1º A aplicação prevista no *caput* deste artigo deverá ser integrada à Plataforma de Governo Digital de cada ente federativo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 2º O desenvolvimento da aplicação poderá ocorrer em parceria com os Estados e o Distrito Federal, sendo obrigatória a disponibilização e o compartilhamento de soluções tecnológicas produzidas por qualquer um desses entes para as finalidades desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 3º As aplicações desenvolvidas segundo esta Lei deverão dispor, no mínimo, das seguintes funcionalidades:

I - registro pelo cidadão de boletim de ocorrência eletrônico, nas hipóteses previstas em regulamento;

II - envio pelo cidadão de solicitação pertinente a situações de emergência que requeiram providência imediata de órgão de segurança pública e defesa social;

III - difusão pelos órgãos de segurança pública e defesa social de alertas aos usuários acerca de situações de emergência, nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º A utilização da aplicação prevista no *caput* deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal será facultativa, respeitada a autonomia dos entes federados, podendo estes aderir à plataforma federal ou desenvolver soluções próprias que atendam às finalidades desta Lei e às peculiaridades regionais e locais.

§ 5º O desenvolvimento, a manutenção e a atualização da aplicação de que trata esta Lei deverão ocorrer mediante cooperação técnica e operacional entre a União, os Estados e o Distrito Federal, podendo ser firmados convênios e acordos de cooperação.

§ 6º As aplicações criadas com base nesta Lei não substituirão os canais de atendimento por telefonia, que deverão permanecer em funcionamento, para assegurar o acesso universal aos serviços de segurança pública e defesa social, inclusive para quem não desfrute de conexão com a internet.

§ 7º A aplicação deverá observar requisitos de acessibilidade digital, oferecendo recursos que possibilitem sua utilização por pessoas com deficiência, idosos e populações em áreas de baixa conectividade.

Art. 3º O Poder Público federal disponibilizará, em sua plataforma de internet destinada ao compartilhamento de *softwares* públicos livres ou em qualquer outra plataforma que venha a substituí-la, as soluções desenvolvidas em atendimento a esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 4º O tratamento de dados pessoais no âmbito da aplicação prevista nesta Lei deverá observar os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. O uso pelo Poder Público dos dados obtidos por meio da aplicação para atividades de inteligência relacionadas com a prevenção ou a repressão de infrações pode ensejar a proteção conferida pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, no que concerne à restrição de acesso a informações classificadas como sigilosas, consoante o disposto no inciso VIII de seu art. 23 e em seu art. 25.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.318, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Comunicação do Projeto de Lei nº 5.318/2020, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Gilvan da Federal, Kim Katagui, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº
5.318, DE 2020**

Dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de solicitações a órgãos de segurança pública e defesa social por qualquer pessoa, bem como à difusão de alertas desses órgãos à sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de solicitações a órgãos de segurança pública e defesa social por qualquer pessoa, bem como à difusão de alertas desses órgãos à sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos de segurança pública e defesa social os de nível federal, estadual e distrital elencados no *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Público federal criará aplicação de internet destinada ao envio de solicitações a órgãos de segurança pública e defesa social por qualquer pessoa, bem como à difusão de alertas desses órgãos à sociedade.

§ 1º A aplicação prevista no *caput* deste artigo deverá ser integrada à Plataforma de Governo Digital de cada ente federativo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 2º O desenvolvimento da aplicação poderá ocorrer em parceria com os Estados e o Distrito Federal, sendo obrigatória a disponibilização e o compartilhamento de soluções tecnológicas produzidas por qualquer um desses entes para as finalidades desta Lei.



§ 3º As aplicações desenvolvidas segundo esta Lei deverão dispor, no mínimo, das seguintes funcionalidades:

I - registro pelo cidadão de boletim de ocorrência eletrônico, nas hipóteses previstas em regulamento;

II - envio pelo cidadão de solicitação pertinente a situações de emergência que requeiram providência imediata de órgão de segurança pública e defesa social;

III - difusão pelos órgãos de segurança pública e defesa social de alertas aos usuários acerca de situações de emergência, nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º A utilização da aplicação prevista no *caput* deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal será facultativa, respeitada a autonomia dos entes federados, podendo estes aderir à plataforma federal ou desenvolver soluções próprias que atendam às finalidades desta Lei e às peculiaridades regionais e locais.

§ 5º O desenvolvimento, a manutenção e a atualização da aplicação de que trata esta Lei deverão ocorrer mediante cooperação técnica e operacional entre a União, os Estados e o Distrito Federal, podendo ser firmados convênios e acordos de cooperação.

§ 6º As aplicações criadas com base nesta Lei não substituirão os canais de atendimento por telefonia, que deverão permanecer em funcionamento, para assegurar o acesso universal aos serviços de segurança pública e defesa social, inclusive para quem não desfrute de conexão com a internet.

§ 7º A aplicação deverá observar requisitos de acessibilidade digital, oferecendo recursos que possibilitem sua utilização por pessoas com deficiência, idosos e populações em áreas de baixa conectividade.

Art. 3º O Poder Público federal disponibilizará, em sua plataforma de internet destinada ao compartilhamento de *softwares* públicos livres ou em qualquer outra plataforma que venha a substituí-la, as soluções desenvolvidas em atendimento a esta Lei.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais no âmbito da aplicação prevista nesta Lei deverá observar os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.



Parágrafo único. O uso pelo Poder Público dos dados obtidos por meio da aplicação para atividades de inteligência relacionadas com a prevenção ou a repressão de infrações pode ensejar a proteção conferida pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, no que concerne à restrição de acesso a informações classificadas como sigilosas, consoante o disposto no inciso VIII de seu art. 23 e em seu art. 25.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 17/09/2025 17:46:34.947 - CSPCCO
SBE-A 1 CSPCCO => PL 5318/2020
SBE-A n.1



FIM DO DOCUMENTO